



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425929**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002527-96.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante UGO FRANCISCO CAVICHIOLO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002527-96.2024.8.26.0411.**

**Apelante: Ugo Francisco Cavichioli**

**Apelado: Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**

**Ação: Declaratória de inexistência do débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais**

**Origem: 2ª Vara da Comarca de Pacaembu**

**Juiz de 1ª instância: Rodrigo Antonio Menegatti**

**Voto nº 3771**

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso da autora.

Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora – Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – Súmula nº 326, C. STJ – Não cabe falar em sucumbência recíproca quando há condenação ao pagamento de danos morais, ainda que em valor inferior ao pleiteado pela parte.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Valor fixado pelo Juízo de origem em R\$ 1.000,00 que não se mostra aviltante à dignidade da advocacia.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 129/137, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar inexigíveis os descontos realizados pela requerida e, conseqüentemente, inexistência de débitos no benefício previdenciário da parte autora, ante a ausência de juntada aos autos do suposto contrato ou qualquer prova de contratação, (ii) condenar a requerida ao pagamento na forma simples dos valores referentes aos descontos realizados até 31/03/2021 e, após esse período, dobrada; bem como (iii) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 e (iv) R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a indenização por danos morais deve ser majorada a R\$ 20.000,00; b) inexistente sucumbência recíproca pela simples condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado em petição inicial (súmula nº 326, C. STJ); c) os honorários sucumbenciais, para que se mantenha a dignidade da advocacia, devem ser majorados para, no mínimo, R\$ 2.000,00.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 26), vieram aos autos de modo intempestivo as contrarrazões (fls. 153).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a r. sentença comporta

reparo.

Do simples compulsar dos presentes autos é possível observar que a parte autora ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado qualquer contrato junto à parte requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente a demanda, sobrevivendo recurso pela autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à indenização a título de dano moral no montante de, no mínimo, R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que tange à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição

de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a

quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada

moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado em tais parâmetros, entendo por bem majorá-la para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

*APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada.*

*Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.*

**Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).**

*Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)*

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.**  
*Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral.*

***Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.***

*Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)*

***APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência.***

**Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.** Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Ressalta-se que, de fato, nos termos da súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte. A partir disso, fica a recorrida integralmente responsável pelas custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais.

Estes foram fixados pelo Juízo de origem por equidade, na quantia de R\$ 1.000,00, tendo em vista que a aplicação dos parâmetros do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil ao caso concreto levariam a valor aviltante à dignidade e à essencialidade do exercício da advocacia.

No entanto, diversamente do alegado em

sede de apelação pelo autor, o valor fixado pelo digno Magistrado não se mostra excessivamente baixo. Em verdade, mostra-se condizente com parâmetros regularmente utilizados, inexistindo justificativa para a majoração ao patamar exigido, de, no mínimo, R\$ 2.000,00.

Não merece reforma, nesse aspecto, a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos acima expostos.

Deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator